

ALTERADA PELA LEI Nº 4706/95

ALTERADAPARTE DO ANEXO I  
PELA LEI Nº 4744/95

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1055 de 05/08/1994

L E I 4605/94  
de 21 de julho de 1994

Dispõe sobre as Diretrizes  
Orçamentárias para o ano de 1995.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

### C A P Í T U L O I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artº 1º - A lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de 1995, observando-se o disposto no Artº 205 da Lei Orgânica do Município, compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimento;
- III - Orçamento do Instituto de Previdência do Servidor

Municipal

Artº 2º - A proposta orçamentária do Município para 1995 será integrada pelo Poder Legislativo e por todos os órgãos de administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, nos termos do Artº 1º desta lei.

Artº 3º - A proposta orçamentária do Município para 1995 conterà:

I - Prioridades e metas da administração pública, incluindo os programas de investimentos para o exercício constantes do anexo I, que é parte integrante desta lei;

II - As ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal traduzidas sob a forma de parâmetros, resultantes da análise do comportamento da execução orçamentária no exercício em curso e/ou anteriores à sua formulação.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos suplementares, e contração de operações de crédito ainda que por antecipação da receita.

Artº 4º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 1995, assim como sua proposta de investimento plurianual, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de agosto de 1994, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da administração e com a receita orçada, a fim de permitir a posterior elaboração dos projetos da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos.



cont. da lei nº 4605 - fls. 02.

Artº 5º - Os valores da receita e da despesa da lei orçamentária anual e dos quadros que a integram serão fixados em valores de agosto de 1994.

§ 1º - O indexador do Orçamento será o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

§ 2º - Os valores da receita prevista e da despesa fixada serão atualizados em primeiro de janeiro de 1995, de acordo com a variação do IGP-M no período compreendido entre agosto de 1994 e janeiro de 1995.

§ 3º - Durante a execução orçamentária os saldos orçamentários poderão, a critério do Poder Executivo, ser mensalmente atualizados pela variação do IGP-M.

§ 4º - Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a usar índice substituto fixado pelo Governo Federal.

## C A P Í T U L O I I

### DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artº 6º - A proposta orçamentária do Município para 1995 será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1994.

Artº 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artº 8º - A mensagem, que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar:

I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos previstos para o exercício.

Artº 9º - A lei de orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho do Governo.

§ 1º - Integrarão a lei do orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;

cont. da lei nº 4605/94 - fls. 03.

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do anexo I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

III - quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos de Governo da Administração;

V - tabela explicativa da receita e despesa, nos termos do Artº 22, III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Acompanharão a lei de orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos de 06 a 09, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artº 10 - Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Fundações.

Artº 11 - Integrarão as propostas do orçamento fiscal as dotações destinadas a transferências para Fundações.

Artº 12 - O orçamento de investimentos, previstos no Artº 205 da Lei Orgânica do Município, compreenderá as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição das instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Artº 13 - O orçamento de investimentos das empresas será composto pelo demonstrativo dos investimentos segundo projetos e respectivas fontes de financiamento.

Artº 14 - Para a transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo e às Fundações serão observados:

I - para a Câmara Municipal, o mínimo de 3% (três por cento) da receita do Município;

II - para a Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, até cinco por cento da receita;

cont. da lei nº 4605/94 - fls. 04

III - para a Fundação Cultural "Cassiano Ricardo", de acordo com o Artº 13 da Lei nº 3050, de 14 de novembro de 1985.

Parágrafo Único - A aplicação do percentual fixado neste artigo não incidirá sobre as receitas provenientes de operações de crédito, convênios e fundos.

### C A P Í T U L O I I I

#### DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artº 15 - A política de pessoal do Município desenvolver-se-á observando-se o disposto no Artº 210, I e III da Lei Orgânica do Município.

Artº 16 - Na fixação da política salarial observar-se-ão o limite estabelecido no Artº 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais dispositivos regulamentares vigentes.

§ 1º - Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação do Município assim o permitir.

§ 2º - Os aumentos terão como parâmetros a valorização do Servidor Municipal e a preservação de sua qualidade de vida.

Artº 17 - A administração municipal poderá, no decorrer do exercício de 1995, rever sua estrutura administrativa, adequando-a às suas finalidades específicas.

### C A P Í T U L O I V

#### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA

Artº 18 - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

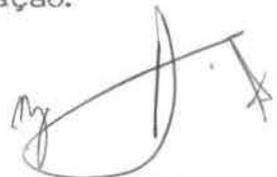
I - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

IV - instituição da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do uso social da propriedade e de sua correta utilização nos termos do Plano Diretor;

V - revisão da Planta Genérica de Valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação e considerando os estudos apresentados pela Comissão Permanente para a sua atualização.



cont. da lei nº 4605/94 - fls. 05.

VI - revisão do Código Tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

#### C A P Í T U L O V

##### DA DíVIDA PÚBLICA

Artº 19 - A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida a legislação em vigor, atenderão:

I - a operações de crédito por antecipação da receita orçamentária do exercício;

II - a investimentos definidos pelo Plano Plurianual de Investimentos e de acordo com as fontes de recursos.

Artº 20 - Na solicitação de autorização legislativa para a contratação de operações de crédito de que trata o inciso I, do artº 19 desta lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal:

I - demonstrativo da capacidade econômico-financeira para liquidação da dívida dentro do exercício em que a operação for contratada;

II - relatório circunstanciado de onde será aplicado o recurso contratado.

#### C A P Í T U L O V I

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 21 - Não sendo enviado o autógrafo da lei orçamentária anual até o início do exercício de 1995 ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, atualizada na forma do Parágrafo Primeiro do Artº 5º desta lei, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artº 22 - Constarão do orçamento anual recursos destinados ao custeio:

I - do Corpo de Bombeiros;

II - de Projetos para Planta Populares;

III - de representações esportivas amadoras oficiais nos torneios estaduais, regionais e nacionais;

IV - de despesas para implantação e manutenção de documentação e informações;

V - do Sistema Unificado de Saúde.

cont. da lei nº 4605/94 - fls. 06

Artº 23 - O Município se obriga, de acordo com o Artº 315 da Lei Orgânica do Município, a aplicar vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artº 24 - Os créditos adicionais suplementares abertos por decretos do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal civil e encargos sociais, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artº 25 - Além dos princípios contidos nesta lei, o Orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, salvo motivo de força maior;

II - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artº 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de julho de 1994.

  
Angela Moraes Guadagnin  
Prefeita Municipal

  
Cláudia Castelo Branco Lima  
Secretária da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos